



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-002975.989.20-3

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2020.

Prefeito: Hugo César Lourenço.

Advogado(s): Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580) e Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. BENEFÍCIOS FISCAIS. ANO ELEITORAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. ANISTIA DE MULTAS E JUROS. OFENSA AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RELEVADO. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

Aplicação total no ensino: 25,48% (mínimo 25%). **Investimento no magistério – verba do FUNDEB:** 88,35% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100%. **Investimento total na saúde:** 28,85% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 41,58% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Pagamentos à maior (já restituídos). **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Falhas nos registros (relevado). **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 3.935.119,41 (11,52%). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 5.113.754,34. **Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato:** Em ordem. **Restrições da Lei Eleitoral:** Criação de programa de recuperação fiscal (caráter não gratuito – jurisprudência do TSE).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de junho de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, emitiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, e o deslinde dos procedimentos para conciliação de Tesouraria e apuração de responsabilidades em desvio ocorrido no exercício de 2018.

Determinou, ainda, que o processo TC-014401.989.20-7 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

C.CCCM-35